

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Cria Cadastro Nacional de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher, o qual conterà, **no mínimo**, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher, de que trata esta Lei, permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

§1º O sistema de consulta de andamentos processuais tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a



tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância ou de cumprimento de medida protetiva.

§2º Os sistemas previstos no *caput* e no §1º conterão informações, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, independentemente de estarem em curso ou não, ressalvada a possibilidade de o juízo, fundamentadamente, determinar a manutenção do sigilo.

§ 3º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§4º O juízo do Tribunal *ad quem* ou Corte Recursal poderá reavaliar a manutenção do sigilo de que tratou o *caput*.

§5º O *caput* deste artigo, bem com os §§1º a 3º se referem à aplicação dos crimes e medidas protetivas previstos na Lei Federal 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como do Art. 121-A, previsto no Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, o sistema jurídico-constitucional comprometeu-se com a proteção da organização familiar, especialmente nos casos de violência contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Essa necessidade se dá pelo fato de que muitos crimes de violência doméstica e familiar, inclusive nos casos de violências contra a mulher, têm deixado de ser aplicados, resultando em cenário de flagrante impunidade.

Deste modo, embora a atual ordem constitucional brasileira tenha como um de seus pontos de partida a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), inclusive no seio das relações familiares, conforme prevê categoricamente o art. 227, §5º, da Constituição Federal de 1988 (“*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”), é necessário avançar na edição de medidas que assegurem e protejam os direitos das mulheres e das famílias brasileiras.



O presente projeto de lei busca fortalecer a proteção das vítimas de crimes de Violência contra a Mulher, bem como a prevenção desses atos criminosos. A medida proposta aproveita legislação já em vigor no contexto das Leis Federais que tratam sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, a teor Lei Federal n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, bem como da Lei Federal n. 15.035, de 27 de Novembro de 2024.

É de clareza solar que tanto no seio familiar, quanto no ambiente doméstico, independentemente da vigência de relação conjugal a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser objeto de reforço por parte do aparato coercitivo do Estado, o que se dará também por meio da criação de um Cadastro Nacional, nos termos deste PL.

Na mesma linha de raciocínio, sob a perspectiva do Direito Internacional, quando aborda-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), observa-se a existência de um regramento constante de **tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Brasil com status de supralegalidade**¹. Essas normas oriundas do Direito Internacional respaldam a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Violência contra a Mulher na medida em que o referido cadastro consubstancia **medida concreta e inequívoca de proteção das relações familiares harmônicas e igualitárias**.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, especialmente das mulheres, mas também à população em geral, e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 4 de Setembro de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

¹ STF, RE 466343, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.

